



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.745, DE 2013

(Do Sr. Marcos Rogério)

Dispõe sobre o prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Serviço Pré-Pago.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7415/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º, com as seguintes redações:

“Art. 129 (...)

§ 1º É vedada a limitação quanto ao prazo de validade dos créditos adquiridos nos pacotes de serviços da modalidade pré-paga junto às operadoras de telefonia.

§ 2º O recebimento de chamadas só poderá ser bloqueado após decorrido o prazo mínimo de um ano da ativação do último crédito (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados preliminares da Anatel indicam que o Brasil terminou o mês de setembro de 2013 com 268,3 milhões de celulares, o que resulta num total de 135,36 celulares para cada 100 habitantes. A quantidade de celulares pré-pagos representa 79,06% desse número. Diante disso, resta evidente a importância do uso de celulares pré-pagos pela população brasileira, que tem crescido a cada ano. Esse crescimento da modalidade pré-pago demonstra a necessidade de uma atuação governamental na fiscalização desse setor. E, nesse sentido, a mera fiscalização da agência responsável e dos órgãos de defesa do consumidor não tem se mostrado eficiente, razão pela qual crescem os abusos cometidos contra os consumidores. Por isso, não soa como novidade para ninguém que as empresas de telefonia sejam as campeãs de reclamações junto aos órgão de defesa do consumidor de norte a sul do país.

Além dos abusos contra o direito do consumidor, as empresas adotam práticas contratuais lesivas, sendo que a principal delas é a estipulação de prazo de validade dos créditos adquiridos para os aparelhos de celulares pré-pagos. A limitação de validade dos créditos condiciona o usuário a utilizar todos os créditos adquiridos durante um curto espaço de tempo, o que, além de forçar o uso artificial,

estimula o consumismo exacerbado. Além disso, quando os créditos expiram sem o devido uso, a empresa acaba se locupletando do que foi pago, uma vez que não foi prestado o serviço contratado. Em suma, trata-se de uma prática nociva que, além de configurar enriquecimento ilícito, lesa os consumidores.

Convém ressaltar que, segundo matéria da Revista Exame em 06/07/2010, o brasileiro paga a mais cara tarifa de celular pré-pago do mundo, se, contar que a tarifa das ligações dos celulares pré-pagos é mais cara que a convencional pós-paga, o que, por si só é suficiente para compensar os investimentos das operadoras. Nessas circunstâncias, a existência de prazo de validade dos créditos adquiridos é inadmissível e, por conseguinte, indefensável.

Por conta disso, acrescentamos os parágrafos 1º e 2º ao art. 129, da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, com o propósito de vedar a limitação do prazo de validade dos créditos pré-pagos adquiridos junto às operadoras de telefonia celular. Isso porque entendemos que a mera fiscalização por parte os órgãos responsáveis não é suficiente para coibir os abusos contra os consumidores, sendo necessária, nesses casos, a efetiva intervenção do Poder Legislativo no sentido de aprovar instrumentos normativos eficientes que garantam a defesa e punam tais práticas lesivas.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2013.

MARCOS ROGÉRIO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
